



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 146 /2021

42ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 27/07/2021

PROCESSO Nº 1/5891/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814996

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES

CONSELHEIRO RELATOR: FELIPE AUGUSTO ARAUJO MUNIZ

EMENTA

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS SEM O SELO DE TRÂNSITO. CONFIGURADA A ESPONTANEIDADE DO CONTRIBUINTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Autuação pelo descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias em setembro de 2018;
2. Embora não tenha parado no Posto Fiscal de fronteira, o contribuinte se apresentou espontaneamente em outro posto de fiscalização a fim de realizar o registro de passagem das notas fiscais;
3. Configurada a espontaneidade do contribuinte, em conformidade com o art. 138, CTN.
4. Impossibilidade de aplicação da penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado antes de qualquer procedimento do Fisco, conforme art. 880 do Decreto 24.569/97;
5. Reexame Necessário conhecidos e improvidos. Mantida a decisão de 1ª Instância de improcedência da autuação. Decisão por unanimidade, de acordo com a manifestação oral do representante da PGE.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. Descumprimento de obrigação acessória. Operação interestadual. Selagem de documento fiscal. Espontaneidade. Improcedência.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de autuação lavrada contra contribuinte em procedimento fiscalizatório que concluiu por ter havido em setembro de 2018 descumprimento de obrigação acessória de selagem de documento fiscal em operações interestaduais de entrada de mercadorias no montante de R\$ 666.488,54.

Segundo consta no relato anexo ao Auto de Infração, *“A empresa autuada transportava produtos acobertados por documentos fiscais, os quais não foram apresentados no posto fiscal de entrada para o devido registro”*.

De acordo com a fiscalização, foram infringidos os arts. 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/97, ocasionando a aplicação da penalidade prevista no 123, III, “m”, Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, pela qual foi aplicada multa no valor de R\$ 133.297,71.

Impugnação às fls. 25/54, por meio da qual foi alegado:

1. Que, se por algum motivo, não houver registro da nota fiscal na fronteira do Estado, o documento fiscal pode ser apresentado oportunamente para aposição do selo, conforme Norma de Execução nº 03/2015;
2. Que sua conduta encontra previsão no art. 880 do Dec. 24.569/97, o qual a exime da aplicação de penalidade;

Às fls. 40/41 o auto de infração teve Julgamento nº 1116/2020, no qual o julgador de 1ª Instância entendeu pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, por entender que não existe nos autos qualquer elemento de prova que desconstitua a espontaneidade do contribuinte. O processo foi submetido ao Reexame Necessário, uma vez que a decisão foi contrária aos interesses do Fisco Estadual.

Encaminhados os autos à Célula de Assessoria Processual Tributária, esta emitiu o Parecer nº 56/2021 (fls. 47/47-v), opinando pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, com a confirmação da decisão singular de improcedência da autuação.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Importa, inicialmente, tecer algumas considerações acerca da obrigação acessória de *selagem das notas*. Estas existem para auxiliar a atividade de fiscalização, quanto à verificação do correto cumprimento da obrigação principal. Contudo, com o advento das *notas fiscais eletrônicas*, o fisco estadual passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, pois a emissão das notas eletrônicas é realizada num ambiente público disponibilizado pelo próprio ente federado.

Embora tenhamos o sentimento, que a cada dia vem se fortalecendo, de que tal obrigação se tratar de verdadeiro excesso de controle, sobretudo num momento em que é mais do que notória a quantidade exagerada de obrigações acessórias a que estão submetidos os contribuintes, e no qual se verifica como desnecessária a manutenção de mais esta obrigação, de fácil supressão, ante os

avanços tecnológicos atuais, não há como afastar a obrigatoriedade da aposição do selo fiscal de trânsito enquanto a norma que o prevê estiver vigente.

A atividade da Administração Tributária de lançar tributo ou multa pelo descumprimento de obrigação tributária é plenamente vinculada, conforme art. 142, parágrafo único, do CTN, de forma que sempre que detectada violação à norma tributária pela Autoridade Fiscal, esta não pode deixar de aplicar a penalidade prevista na legislação de regência.

Entretanto, no presente caso foi alegado pela autuada que embora seu caminhão não tenha parado no Posto Fiscal de fronteira, apresentou-se espontaneamente em outro posto de fiscalização a fim de realizar o registro de passagem das notas fiscais, conforme art. 138, CTN, momento em que foi autuada.

De fato, não existe nos autos qualquer manifestação ou elemento de prova que descaracterize a alegação do contribuinte. Da mesma forma, não existe nada que demonstre ter existido alguma abordagem fiscal no trajeto da autuada, que nos permita desconsiderar a espontaneidade alegada, razão pela qual, corroboramos com o entendimento fixado pelo julgador de primeira instância.

Nos termos do Decreto 24.569/97:

Art. 880. Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.

Há, inclusive, no citado dispositivo um prazo de 10 dias para que haja a regularização do procedimento pelo contribuinte, de forma que não se pode ser exigido que o registro das notas seja feito apenas no posto fiscal de fronteira.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, mas para negar-lhe provimento, a fim de confirmar o julgamento da 1ª Instância de IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, que julgou IMPROCEDENTE a ação fiscal, acatando os fundamentos contidos no Parecer da Assessoria Processual Tributária. Decisão nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de Dezembro de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:06:52 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:42:18 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

FELIPE AUGUSTO
ARAUJO MUNIZ

Assinado de forma digital por
FELIPE AUGUSTO ARAUJO
MUNIZ
Dados: 2021.08.17 11:14:20
-03'00'

Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO